

DIREITO TRIBUTÁRIO

6. IMPOSTOS FEDERAIS

6.1. IMPOSTO DE RENDA

Entendimento anterior:

Era ilegal a metodologia de fixação de preços de transferência instituída pela IN SRF 243/02

O art. 12, § 11, da IN SRF nº 243/2002 extrapolou a mera interpretação do art. 18, II, da Lei nº 9.430/96, na medida em que criou novos conceitos e métricas a serem considerados no cálculo do preço-parâmetro, não previstos, sequer de forma implícita, no texto legal então vigente.

STJ. 1ª Turma. AREsp 511736-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04/10/2022 (Info 754).

Entendimento atual:

A metodologia de fixação de preços de transferência instituída pela IN SRF 243/02 era válida?

NÃO. Posição da 1ª Turma do STJ:

O art. 12, § 11, da IN SRF nº 243/2002 extrapolou a mera interpretação do art. 18, II, da Lei nº 9.430/96, na medida em que criou novos conceitos e métricas a serem considerados no cálculo do preço-parâmetro, não previstos, sequer de forma implícita, no texto legal então vigente.

STJ. 1ª Turma. AREsp 511736-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04/10/2022 (Info 754).

SIM. Entendimento da 2ª Turma do STJ:

A interpretação adotada pela Receita Federal do Brasil por meio da Instrução Normativa SRF n. 243/2002 não viola o art. 18 da Lei nº 9.430/96.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.787.614-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 2/10/2023 (Info 791).